

**ADAMI
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Humberto Adami Santos Júnior
Antônio Inagê Assis de Oliveira
Maria Cristina Vieira de Souza
Larissa Menezes de Mattos
Mônica Garcia da Fonseca Kretzer

Shirley Rodrigues Ramos
Rui Moreira Fontes
Jadir Anunciação de Brito
Moisés José da Costa Filho
Sandra Cilce de Aquino

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE,
RELATOR DA ADI Nº 3197-0 DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL.**

- 1) **ILÉ OMI OJÚ ARO**, Conselho Religioso do **INDEC – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL**, sociedade civil sem fins lucrativos constituída sob o regime jurídico de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 39.486.345/0001-32, sediado na Rua Francisco Antônio do Nascimento, nº 42, Miguel Couto, Nova Iguaçu, RJ, CEP. 26147-010, neste ato representado por: seu Presidente **ADAILTON MOREIRA COSTA**, brasileiro, solteiro, estudante, portador do CPF/MF nº 766.237.507-20;
- 2) **CONGREGAÇÃO ESPÍRITA BENEFICENTE PAI JERÔNIMO**, sociedade civil sem fins lucrativos constituída sob o regime jurídico de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.744.765/0001-53, sediada na Rua Azor Silva, nº 77, Vila Fachini, São Paulo, SP, CEP. 04326-010, neste ato representada por sua Presidente **Dra. SYLVIA EGYDIO**, brasileira, solteira, administradora de empresas, portadora da carteira de identidade nº 2.197.020-8, expedida pelo SSP-SP, e do CPF/MF nº 227.257.338-04;
- 3) **SOCIEDADE NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS**, sociedade civil sem fins lucrativos constituída sob o regime jurídico de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.885.149/0001-19, sediada na Rua Tamoio, nº 99, Miguel Couto, Nova Iguaçu, RJ, CEP. 26153-230, neste ato representada por seu Presidente **ROBERTO JORGE BARRETO**, brasileiro, solteiro, assistente administrativo, portador da carteira de identidade nº 05532261-5, expedida pelo IFP, e do CPF/MF nº 773.496.957-72;
- 4) **ILÉ AXÉ YA MANJELE O**, sociedade civil sem fins lucrativos constituída sob o regime jurídico de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.987.175/0001-68, sediada na Rua Paconé nº 91, Água Santa, Rio de Janeiro, RJ, CEP. 20745-090, neste ato representado por seu Presidente **JANDIR ALVES DA COSTA**, brasileiro, casado, industrial, portador da carteira de identidade nº 05541884-2, expedida pelo IFP, e do CPF/MF nº 352.390.937-68;

5) **TEMPLO DA ÁGUIA DOURADA SAGRADA**, sociedade civil sem fins lucrativos constituída sob o regime jurídico de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.749.074/0001-07, sediada na Rua Comendador Pinto nº 562, Campinho, Rio de Janeiro, RJ, CEP. 21341-370, neste ato representado por sua Presidente **NÁDIA MARIA MARTINS DA SILVA**, brasileira, casada, professora, portadora da carteira de identidade nº 11611398-6, expedida pelo IFP, e do CPF/MF nº 603.930.847-87; nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** acima epigrafada, em que figuram, como Requerente, **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – CONFENEN**, e Requeridos, **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, na condição de *Amicus Curiae*, por seu advogado que subscreve a presente (conforme instrumentos dos mandatos em anexo), **HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR**, OAB/RJ nº 830-B, com escritório na Rua Senador Dantas, nº 75, grupo 2.602, Centro, RJ, CEP. 20031-204, com vistas às futuras comunicações dos atos processuais, vêm a V. Ex.^a expor para depois requerer o seguinte:

I. DO PEDIDO DE ADMISSIBILIDADE DAS ENTIDADES REQUERENTES NOS AUTOS NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE

1. Inicialmente, insta ressaltar a legitimidade das entidades susomencionadas para integrar a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade na qualidade de *Amicus Curiae*, em conformidade com a disposição do artº 7, § 2º, da Lei 9.868/99, de 10.11.1999 (LADI e ADC). Tratam-se de entidades de natureza religiosa, constituídas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos, com o escopo de proteger e difundir a doutrina das religiões de matriz africana, bem como de integrar as Comunidades de Terreiro às campanhas em prol da garantia dos direitos e interesses coletivos e difusos dos socialmente excluídos, atendendo seus deveres estatutários, como ocorre no caso sob exame em que se questiona a constitucionalidade da Lei nº 4.151, de 4 de setembro de 2003, editada pelo Estado do Rio de Janeiro, que instituiu mecanismo de ação afirmativa, objetivando o ingresso diferenciado de negros (conjunto de pretos e pardos), de estudantes egressos da rede pública de ensino, de pessoas portadoras de deficiências e de integrantes de minorias étnicas nos cursos de graduação ministrados pelas Universidades Públicas mantidas por este Estado-Membro da Federação.

2. Vale aduzir que essa Excelsa Corte já deferiu em outra oportunidade (quando do ajuizamento da ADI 2.858/RJ, relatada pelo Sr. Ministro Carlos Veloso, envolvendo requeridos e requerentes semelhantes) igual pedido de atuação de entidades que atuam na sociedade civil defendendo direitos e interesses difusos e coletivos da população negra, na condição de *Amicus Curiae*, também capitaneada pelo INSTITUTO DE PESQUISAS E ESTUDOS AFRO-BRASILEIROS - IPEAFRO.

3. Sem prejuízo do acima exposto, cumpre salientar, que as pleiteantes são entidades de cunho religioso, sem fins lucrativos, que atuam na defesa da igualdade racial nacionalmente há muitos anos, constituídas por pessoas de projeção nacional no âmbito acadêmico, no mundo artístico e cultural, e ainda é público e notório o reconhecimento dos seus trabalhos pelo Estado, por Organizações internacionais, por setores da sociedade civil e pela comunidade negra brasileira, haja vista as suas atuações no combate ao racismo, à discriminação racial, e na implementação dos direitos humanos fundamentais dessa mesma comunidade. A representatividade e o interesse jurídico dessas entidades na causa devem ser medidos, através do exame de seus estatutos, que, por exemplo, rezam o seguinte:

1) ILÉ OMI OJÚ ARO, Conselho Religioso do INDEC – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL:

Art. 3º - O INDEC tem por finalidade contribuir para o desenvolvimento nacional no setor Cultural, sobretudo, o Negro-africano, podendo ainda:

- a) desenvolver trabalhos de preservação ecológica;
- b) promover encontros, estudos, palestras, debates, etc, relativos ao desenvolvimento cultural;
- c) desenvolver pesquisas, estudos e ensino das diversas áreas da cultura popular, mantendo sobretudo a religião dos Orixás, cultura e tradições afro-brasileiras.

(...)

Art. 35 - Denominado ILÉ OMI OJÚ ARO, este Conselho é o Núcleo Religioso do INDEC, tendo como função principal manter viva dentro do INDEC a Religião Afro-brasileira.

Art. 36 - O ILÉ OMI OJÚ ARO, tem a finalidade de desenvolver e propagar a Religião Afro-brasileira, sendo responsável por tudo que se referir à religiosidade no INDEC.

Parágrafo único - É de responsabilidade do ILÉ OMI OJÚ ARO ingressar e conduzir os adeptos do Candomblé ao conhecimento da Religião.

2) CONGREGAÇÃO ESPÍRITA BENEFICENTE PAI JERÔNIMO:

Art. 2º - Constitui finalidade da CONGREGAÇÃO ESPÍRITA BENEFICENTE "PAI JERÔNIMO":

- a) difusão do espiritismo sob os aspectos de ciência e religião conforme as normas evangélicas, segundo o ritual Kardecista e o de Umbanda;
- b) promover o desenvolvimento social objetivando e tratamento dos diversos segmentos da população;
- c) promover a fraternidade humana;
- d) favorecer a criação de condições de base que permitam a todos beneficiar-se de oportunidades ante as

possibilidades e eliminar qualquer forma de discriminação
direita ou indireta;
(...)

3) SOCIEDADE NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS:

Art. 1º - A SOCIEDADE NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS, fundada aos 22(vinte e dois) dias do mês de maio do ano de 1973 (mil novecentos e setenta e três), com sede e foro na cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, é uma sociedade civil, religiosa e beneficente, mantida por número ilimitado de membros, que não respondem pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, com duração por tempo indeterminado, tendo a finalidade fundamental, o estudo, prática e difusão da doutrina espírita, no ritual de Candomblé (Keto)...

4) ILÉ AXÉ YA MANJELE O:

Art. 2º - A sociedade será constituída por número ilimitado de sócios, sem distinção de sexo, cor, nacionalidade, raça, etc. Sendo seu prazo de duração por tempo indeterminado.

(...)

Art. 4º - Orientar os associados e freqüentadores espiritualmente, fazendo difundir a doutrina espiritualista de um modo geral.

Art. 5º - Têm por finalidade fundamental, o estudo e difusão da doutrina espírita...

5) TEMPLO DA ÁGUIA DOURADA SAGRADA:

Art. 1º O TEMPLO DA ÁGUIA DOURADA SAGRADA, tem por finalidade apoiar e desenvolver ações para a defesa, elevação e manutenção da qualidade de vida do ser humano e do meio ambiente, através das atividades de educação profissional, especial, ambiental e religiosa.

Parágrafo primeiro – Para a consecução de suas finalidades, o TEMPLO DA ÁGUIA DOURADA SAGRADA poderá sugerir, promover, colaborar, coordenar ou executar as ações e projetos visando:

I - (...)

II - (...)

III - fomento de ações que contribuam para manter viva a memória cultural popular relacionada com os usos, costumes e tradições da diversidade cultural brasileira, promoção da arte e cultura, defesa e conservação do Patrimônio histórico e Artístico;

IV - (...)

V - promoção da assistência social às minorias e excluídos, desenvolvimento e combate à pobreza;

4. As Postulantes, com o seu ingresso nos autos na condição de **Amicus Curiae**, requerem que essa Excelsa Corte lhes defira a possibilidade de apresentar memorial escrito, sustentação oral e a oitiva de peritos ou testemunhas de notório saber com atuação no campo das relações raciais e educação em nosso país, em especial no aspecto religioso das religiões de matriz africanas.

4.1. As Requerentes, a fim de corroborar o seu pedido de sustentação oral, trazem à colação um precedente favorável proferido por essa Excelsa Corte, com o seguinte teor:

Informativo 331 (ADI-2777).

“Título: Substituição Tributária e *Amicus Curiae*.

Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada no julgamento das ações diretas acima mencionadas, admitiu, excepcionalmente, a possibilidade de realização de sustentação oral por terceiros admitidos no processo abstrato de constitucionalidade, na qualidade de *amicus curiae*. Os Ministros Celso de Mello e Carlos Britto, em seus votos, ressaltaram que o § 2º do art. 7º da Lei 9.868/99, ao admitir a manifestação de terceiros no processo objetivo de constitucionalidade, não limita a atuação destes à mera apresentação de memoriais, mas abrange o exercício da sustentação oral, cuja relevância consiste na abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade; na garantia de maior efetividade e legitimidade às decisões da Corte, além de valorizar o sentido democrático dessa participação processual. O Min. Sepúlveda Pertence, de outra parte, considerando que a Lei 9.868/99 não regulou a questão relativa a sustentação oral pelos *amicus curiae*, entendeu que compete ao Tribunal decidir a respeito, através de norma regimental, razão por que, excepcionalmente e apenas no caso concreto, admitiu a sustentação oral. Vencidos os Ministros Carlos Velloso e Ellen Gracie, que, salientando que a admissão da sustentação oral nessas hipóteses poderia implicar a inviabilidade de funcionamento da Corte, pelo eventual excesso de intervenções, entendiam possível apenas a manifestação escrita (Lei 9.868/99, art. 7º, § 2º: "Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. ... § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá por despacho irrecorrível, admitir ... a manifestação de outros órgãos ou entidades."). ADI 2675/PE, rel. Min. Carlos Velloso e ADI 2777/SP, rel. Min. Cezar Peluso, 26 e 27.11.2003. (ADI-2675) (ADI-2777) 26 e 27.11.2003. (ADI-2675) (ADI-2777)”.

5. Diante do exposto, as Postulantes requerem a sua admissão nos autos na condição de **Amicus Curiae**, bem como a juntada posterior de memorial escrito, sustentação oral e a oitiva de peritos ou testemunhas, no prazo a ser deferido por esse Excelso Pretório, consoante o amplamente fundamentado, ou ao menos, seja permitida sua adesão aos **Amicus Curiae** já formulados.

II. DA RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE O ATO IMPUGNADO E AS FUNÇÕES DA CAUSA ÀS FINALIDADES ESTATUTÁRIAS.

6. Trazemos a lume a fundamentação sócio-política que estabelece a pertinência temática entre o ato impugnado e as funções da causa às finalidades estatutárias das entidades. Vejamos.

7. Com a chegada dos negros africanos ao Brasil no período colonial, transportaram-se também diferentes valores culturais desse povo, como a religião, os idiomas e o vestuário. Dentre tantos aspectos, o que nos interessa ressaltar, é o religioso, decisivo para a manutenção da integridade e perpetuação de uma tradição, herdada de várias nações africanas, que as entidades em tela procuram reproduzir com fidelidade. O negro recém chegado à nova terra buscou de todas as formas preservar sua religiosidade, inclusive adotando o sincretismo, meio pelo qual os escravos clandestinamente se habilitavam a praticar seu próprio culto religioso, reprimido de tantas formas.

8. No século antecedente, cientistas e pesquisadores acadêmicos condenaram o candomblé, a umbanda e demais religiões afro-brasileiras definindo-as como “magia negra”, “superstição”, “animismo”, “fetichismo” entre outros “ismos”, aviltantes, que retratavam simultaneamente o quadro do relacionamento intercultural e levariam a refutar o caráter de religião ao sistema espiritual deixado pelos africanos e modificado pelos seus sucessores. Essa contrariedade não somente tira os valores transcendentais da cultura trazida pelos escravos (justificando assim a arrogância lucrativa da submissão - forçada ou indireta - dos outros seres humanos), mas sobretudo, desvia e encobre a unidade subjacente, o caráter transnacional das manifestações religiosas de raízes africanas e sombreia, principalmente, o fato de que a religião, condutora da continuidade institucional, permitiu a formação de agrupamentos e comunidades que se constituíram em centros organizadores da resistência cultural.

9. Cumpre registrar que até a década de 70, tais religiões eram as únicas cujos templos deviam, obrigatoriamente ser registrados na polícia. Verificando-se que, tanto o registro, como a cobrança de taxas de funcionamento dos terreiros, constituíam-se em medidas arbitrárias e flagrantemente atentatórias ao princípio constitucional que tutela a liberdade do exercício de culto religioso. O Estado apresentava-se como interventor, impedindo a liberdade religiosa, criando mecanismos para evitar a propagação do culto das divindades africanas, longe do ideal de laicização apregoado, como no ensina o mestre Abdias do Nascimento, em sua obra “O Quilombismo”¹.

¹ NASCIMENTO, Abdias(2002). O Quilombismo.2ed – Brasília/Rio de Janeiro: Fundação Cultural Palmares.

III. DA RELIGIÃO UTILIZADA COMO ELEMENTO DE RESISTÊNCIA DA POPULAÇÃO NEGRA AFRICANA

10. Ao longo de mais de cinco séculos de existência, num ambiente novo e diferente, foram preservados diversos aspectos da tradição cultural trazida da África, em razão da tenacidade metafísica contida na própria religião, conjugada com a persistência cultural. Atos defensivos contra as ameaças e agressões através das quais a cultura dominante tem violado esse segmento da sociedade.

11. A cultura negra se manteve no Brasil, principalmente pela sua possibilidade de disfarçar e calar, escapando do extermínio, porque se manteve no âmago dos terreiros. A História da cultura afro-brasileira é marcada pelo silêncio fruto da repressão imposta, disfarçando-se quando queria, silenciando quando devia. Cumpre registrar que, os fatores que impuseram a estruturação dos agrupamentos comunitários, “legalizados” - terreiros -, assim como dos quilombos, “não legalizados”, são elos de continuidade da cultura negra, de resistência na manutenção de suas tradições, que sob as mais diversas vicissitudes jamais perdeu sua origem histórica dentro do labirinto colonial que se deu no continente americano, conforme podemos constatar.

12. Nesse sentido, trazemos à baila trecho extraído de matéria publicada no Correio Braziliense:

“A artista plástica Marly Viana, 48 anos, escolheu a mitologia iorubá para contar como os escravos conseguiram transmitir a cultura africana para descendentes brasileiros. Na mostra Dandalunda - Panteão dos Orixás, ela usou materiais recicláveis para construir máscaras e indumentária,s que representam os orixás – divindades de origem africana, que representam as energias de natureza. Dandalunda é o nome de Iemanjá nas nações banto.

Nunca pisei em um terreiro, mas entendo que os orixás foram importantes para que os negros conseguissem manter a cultura africana viva no Brasil. Hoje, muitos brancos se rendem às graças das divindades”, comentou a artista”.

In , “A Herança dos Orixás – Mostra de divindades africanas homenageia a luta dos negros brasileiros pela conquista da cidadania”, João Rafael Torres, Correio Braziliense, 17.11.2004, p.28

13. Resta evidenciado que as religiões de matriz africana, transformaram-se em verdadeiros esteios, centros de luta, pela resistência cultural da população negra desde o século XVI, e, sendo flagrante tal fato, torna-se indispensável a sua integração na ação em comento, a fim de

garantir aos negros perseguidos outrora, a oportunidade de ingressar nas universidades por meio da reserva legal de vagas. Imperioso ressaltar que a exclusão desse contingente populacional das universidades limita seu poder de atuação na sociedade, impossibilitando a concretização dos princípios do pluralismo político e a igualdade material, insculpidos nos arts.1º e 3º da Constituição da República Federativa do Brasil.

14. Os dispositivos que norteiam a matéria são claros nesse sentido, pelo que, reportamo-nos ao texto constitucional novamente, que estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceito de raça, não condizendo com um Estado Democrático de Direito, a exclusão de grupos étnicos das benesses que deveriam ser destinadas a todos os cidadãos.

15. O jornalista Miguel de Almeida, da Gazeta Mercantil, escreveu o seguinte sobre o assunto em tela:

“Brasileiro, Brasileiros”, a primeira mostra temporária do recém inaugurado museu Afro-Brasil de São Paulo tem como idéia desvendar a ancestralidade da nação, a partir de pinturas, objetos, esculturas, pertences e fotografias, num total de 650 obras, vindas de diferentes instituições País afora, entre museus, igrejas, ordens religiosas e coleções particulares. Parte das peças integra o acervo particular do magnífico curador e diretor do museu, Emanuel Araújo. É das coisas mais instigantes e poéticas ocorridas na paulicéia neste ano de 2004.

Poética porque confere muitas vezes a objetos simples, alguns de uso cotidiano, o status de arte e assim os nomeia responsáveis pela narrativa de uma história não oficial, apenas circunstancial; por isso, vigorosa, destituída de intersecções políticas ou de discurso ideológico de classes dominantes. É poética também ao lançar olhos aos ingredientes que compõem o imaginário religioso, de matizes variados de expressões diversas. Do ex-voto à vestimenta sacra, da imagem de santos a objetos de cultos de candomblé, de roupas de festas a estandartes festivos, de fantasias a trajes cerimoniais – no fundo, um mosaico heráldico da religiosidade múltipla brasileira colhido no dia-a-dia de seus fiéis e simpatizantes. A poética do cotidiano ainda se manifesta no registro de indícios de similaridades entre as três raças, seja no

cotidiano ou nos momentos especiais de profissão de fé.

Ao poético se soma a instigante proposta de uma exposição que se propõe a refletir sobre as origens do tipo brasileiro”.

16. E ainda:

“Por meio de vários suportes, há uma narrativa flagrando o processo de esconde-esconde ocorrido entre as raças dominantes e a da dominadora. Assim como os brancos trataram de apagar a memória negra dos espaços públicos – vamos lembrar apenas das igrejas ou praças freqüentadas pelos escravos na paulicéia e colocadas abaixo pelos nossos prefeitos europeus, como o conselheiro Antônio Prado, entre outros-, o mesmo se verificou na iconografia, quando o africano, ou seu descendente, foi retratado em fisionomia mais esbranquiçada. O professor Sérgio Micelli, em seu livro “Nacional Estrangeiro” levanta a idéia de que parte do preconceito experimentado pela pintora Anita Malfatti, vocalizado por Monteiro Lobato, tenha se originado em suas figuras que já registravam a mistura étnica ocorrida com a chegada dos imigrantes no final do século XIX”.

In, “Poética da Ancestralidade - Brasileiro, Brasileiros é a primeira mostra temporária do Museu Afro-Brasil de São Paulo, inaugurado em outubro”, Miguel de Almeida, Gazeta Mercantil, 10.12.2004, p.07

17. Corroborando o acima exposto, transcrevemos o seguinte trecho da Carta Magna. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

18. Não obstante a citada prescrição constitucional, constata-se que na atualidade, persiste a intervenção nos cultos afro-brasileiros, como podemos depreender do artigo “Abate religioso de animais no sistema jurídico brasileiro”, de HÉDIO SILVA JR., in <http://www.jusvi.com>, verificado em 12.12.2004, que assevera o seguinte:

“Merece registro que a Constituição de 1969 assegurava a liberdade de crença, ao tempo em que condicionava a prática do culto religioso à conformidade com a ordem pública e os bons costumes: “art. 153, § 5º. É plena a liberdade de consciência e fica assegurada aos crentes o exercício dos cultos religiosos que não contrariem a ordem pública e os bons costumes”.

É digna de elogios a preocupação do constituinte de 1988 de suprimir tal exigência, sobretudo se atentamos para o indeterminado e temerário conceito de bons costumes. Assim é que a legalidade passou a ser a única moldura dentro da qual o culto religioso há de ser erigido.

Neste ponto convém recordar que o princípio da separação do Estado da religião encontra a previsão constitucional na norma do art. 19, I, do qual também deriva a laicidade estatal.

De outro lado, a norma do art. 5º, inciso VI, assegura ampla liberdade de crença, de culto, de liturgia e de organização religiosa, ao passo que o inciso VIII daquele mesmo artigo proíbe a privação de direitos fundada em crença religiosa, entre outras modalidades de discriminação”.

19. Dessa análise, resulta a constatação de que o enfrentamento das desigualdades raciais exige a elaboração de um projeto nacional em que a diversidade deva ser o fim almejado para o pleno desenvolvimento dos indivíduos, lastreado a todo momento pelo princípio da dignidade da pessoa humana, pois a religião como fora amplamente comprovado, foi um mecanismo de resistência utilizada pelos negros africanos recém chegados ao país, portanto, há que se fazer valer a liberdade de crença religiosa. Conclui-se, que as Requerentes estão legitimadas ao ingresso no feito.

IV. DO PEDIDO

20. Destarte, é a presente para requerer a V. Exa.:

a) admissão das Requerentes, nos autos, na qualidade de **Amicus Curiae**, ou, ao menos, permitir que as mesmas possam aderir ao **Amicus Curiae** já formulado;

b) o direito de apresentar memorial, fazer sustentação oral, produzir oitiva de peritos e testemunhas de notório saber teórico e empírico sobre o tema versado nos autos.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2004.

HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR
OAB/RJ nº 830-B